PROJETO DE LEI Nº 24 - Doc. 511/63

Artigo 1º - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, situados em logradouros já beneficiados com a colocação de guias e sarjetas, ficam obrigados a construir muros de frente e passeios, ou a reconstruí-los, quando em mau estado de conservação.

§ 1º - Consideram-se em mau estado de conservação, para efeitos de reconstrução, os muros e passeios, cujos estragos atinjam um têrço (1/3) de sua área.

§ 2º - O prazo para o cumprimento do disposto neste artigo é de trinta (30) dias, contados da data da intimação que a Prefeitura expedir, por meio de Edital ou por intermédio da fiscalização.

Artigo 2º - Os muros deverão ser construídos com material resistente e durável (pedra, alvenaria, concreto pré-moldado etc.), de altura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m) e máxima de dois metros (2,oo m), podendo êsse acréscimo de oitenta centímetros (o,80 m) ser feito por gradil de ferro ou madeira, ou ainda por balaustrada de concreto pré-moldado.

§ único - Para os terrenos edificados, os proprietários poderão optar por projetos artísticos de muros, muretas, gradis ou ajardinamentos, sempre sujeitos à prévia aprovação da Prefeitura.

Artigo 3º - O revestimento dos passeios obedecerá aos padrões instituídos pela Prefeitura, admitindo-se quatro (4) tipos a serem observados:

a - mosaico português, prêto e branco, a ser aplicado nos seguintes logradouros:-

Avenidas: Manuel da Nóbrega; Presidente Wilson; Pedro de Toledo; Antônio Rodrigues; Quintino Bocaiúva, e Marechal Deodoro.

Ruas: Coronel Pinto Novais; Freitas Guimarães; Onze de Junho; Pero Correa; Messia-Açu; Rangel Pestana; Gonçalo Monteiro; Floriano Peixoto; Mem de Sá; Benedito Calixto, e Amador Bueno da Ribeira.

Alameda: Paulo Gonçalves.

Praças: Tomé de Souza; João Pessoa; 22 de Janeiro; Barão do Rio Branco; Coronel Lopes, e da Bandeira.

Proc. 52/63

b - ladrilho hidráulico, prêto e branco, tipo calçadinha, de 9 gomos, a ser aplicado nos demais logradouros das Zonas Comercial e Primeira Residencial.

c - ladrilho hidráulico, branco, tipo calçadinha, de 9 gomos, a ser aplicado nos logradouros da Segunda Zona Residencial.

d - cimentado, sôbre lajes de concreto, separadas em painés de 0,90 x 0,90 m, no máximo, por ripado de madeira, a ser aplicado nos demais logradouros.

Artigo 4º - Nas construções e reconstruções de passeios nos logradouros onde exista, ou esteja prevista arborização, os proprietários ficam obrigados à construção de caixas de concreto de . . . 0,60 x 0,60 m, com idêntica medida de profundidade, a fim de evitar o afloramento de raízes e a conseqüente danificação dos respectivos pisos.

§ único - As distâncias entre caixas e sua posição serão determinadas pela Prefeitura.

Artigo 5º - O não cumprimento da intimação de que trata o artigo 1º, em seu § 2º, sujeitará o proprietário à multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente para o Município.

Artigo 6º - Na reincidência, a multa será paga em dôbro, cabendo ainda, nesse caso, à Prefeitura o direito de determinar a execução do serviço ou a sua empreitada, mediante concorrência pública, cobrando do proprietário o custo da obra mais 20% (vinte por - cento), a título de administração.

Artigo 7º - As importâncias correspondentes a multas, construções e taxas de administração a que se refere o artigo anterior, deverão ser pagas dentro de trinta (30) dias, contados da data do recebimento da intimação de cobrança.

§ único - Uma vez expirado o prazo de que trata êste artigo, sem que seja efetuado o respectivo pagamento, ficará o proprietário sujeito aos acréscimos previstos no Capítulo III do Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1 947, sem prejuízo do pagamento de - custas e outras despesas decorrentes da cobrança por via judicial, caso tenha sido iniciada.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1 963

a) Orlando Intrieri
PREFEITO MUNICIPAL